

REG Nº 2283

Em 07 de Outubro de 1999

Reúcia de Fátima
Serviço de Protocolo

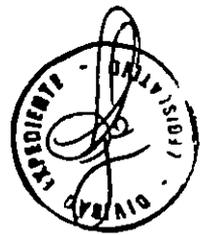


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.429

DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, CRIA VAGAS NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

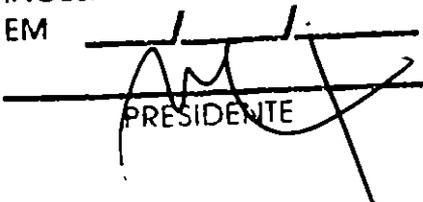
Handwritten signature
14.14.87
IOCE



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM n.º 6.429 /99

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM


PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre os requisitos para ingresso na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, cria vagas na graduação de soldado da Polícia Militar e dá outras providências

As inovações e alterações propostas para as Leis ns 10 072, de 20 de dezembro de 1976, Estatuto dos Policias Militares do Ceará, e 10 186, de 26 de junho de 1978, visam a aperfeiçoar esses diplomas legislativos, promovendo-se importantes modificações nas regras de ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar

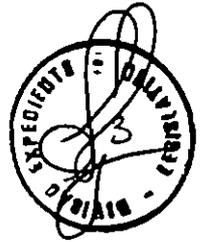
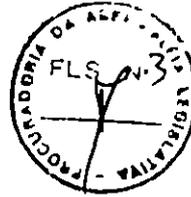
Vale destacar que, dentro dessa orientação, cuida-se de estabelecer os requisitos para ingresso nas Corporações Militares, bem como critérios para detalhar e disciplinar a realização de Concurso Público para os militares estaduais, fixando a forma e estrutura de sua realização

O projeto prevê também a criação de mil novos cargos na graduação de soldado para a Polícia Militar, o que deverá contribuir para a melhoria das condições da segurança pública no Estado, sempre levando-se em conta as possibilidades das financeiras estaduais

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA





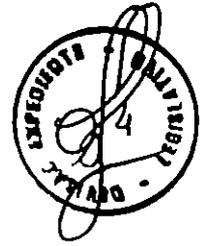
ESTADO DO CEARÁ

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinguida consideração

06 de outubro PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de 1999


GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ

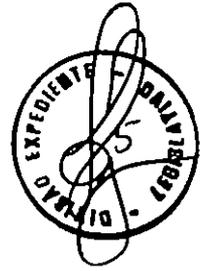
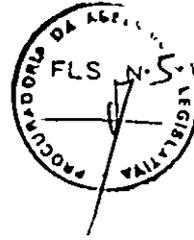
PROJETO

Dispõe sobre os requisitos para ingresso na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, cria vagas na graduação de soldado da Polícia Militar e dá outras providências

Art 1º – Observados os requisitos previstos no artigo seguinte, o ingresso na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo ou de crença religiosa, mediante prévia aprovação em concurso público de provas, com a supervisão da Secretaria da Administração, observadas as condições prescritas em lei ou no regulamento de ingresso

Art 2º - São requisitos para o ingresso na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar

- I - ser brasileiro,
- II – ter, na data da inscrição, idade superior a 21 (vinte e um) anos e
 - a) inferior a 24 (vinte e quatro) anos, quando o candidato for civil,
 - b) inferior a 30 (trinta) anos, quando o candidato for militar das Forças Armadas ou de outras Corporações Militares,
- III- possuir ilibada conduta pública e privada, comprovada documentalmente, por certidões negativas e folha corrida policial,
- IV - estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares,
- V - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função policial-militar ou de bombeiro-militar,
- VI - não estar respondendo a processo criminal,
- VII - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva,



ESTADO DO CEARÁ

VIII – ter concluído o 2º Grau completo,

IX - obter aprovação no Concurso Público realizado, inclusive nos exames médico, físico, toxicológico, psicológico e intelectual, além de outros exigidos

§ 1º - Outras condições específicas, conforme o quadro ou qualificação, serão as previstas no regulamento de ingresso

§ 2º - Não poderá ter ingresso na Polícia Militar do Ceará ou no Corpo de Bombeiros Militar o candidato que tenha sido excluído ou licenciado *ex officio*, “a bem da disciplina”, ou por decisão judicial, bem como aquele que tenha sido demitido nessas condições das Forças Armadas ou de qualquer outra Corporação Militar

§ 3º - A idade prevista no inciso II do art 2º desta Lei não se aplica nos casos de ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães Polícias-Militares, que são regidos por lei especial

Art 3º - O Concurso Público para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar será realizado em quatro fases, eliminatórias e sucessivas, sendo

I – 1ª Fase – prova escrita,

II – 2ª Fase – exame médico-odontológico e toxicológico, para verificação de aptidão para o desempenho das atividades dos militares estaduais,

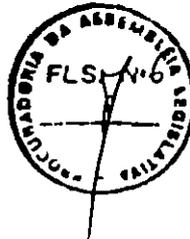
III– 3ª Fase – exame de capacidade física,

IV – 4ª Fase – avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades dos militares estaduais ”

Parágrafo único - As notas e conceitos obtidos nas quatro primeiras fases do Concurso serão consideradas para efeito de classificação final no certame

Art 4º - Ficam criados 1 000 (Um mil) cargos policial-militares na graduação de soldado PM da Polícia Militar do Ceará

Art 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes das Leis ns 10 072, de 20 de dezembro de 1976, e 10 186, de 26 de junho de 1978, permanecendo em vigor as compatíveis



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDEIENTE DA 102ª SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

() PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 19/10/1999
 () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
 () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 19/10/1999 _____
 PRESIDENTE / SECRETÁRIO

Em 20 de 10 de 1999

De acordo com o art. _____
 R. Sujeito encaminha-se
 à Justiça, Defesa Social
Serviço Pub e Document
 Em 20/10/1999

 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 20/10/99

Recebido em:

20 10 1999

[Handwritten Signature]

Procuradoria



REQUERIMENTO 2901/1999
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 4/11 Rec. Por: *fu*



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em. 05 de *11* de *11* de 99
[Assinatura]
1º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.429 DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, CRIA VAGAS NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 429

SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE NOVEMBRO DE 1999.

[Assinatura]
DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex. (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - http //www.al.ce.gov.br

ESTADO ESTADUAL DO CEARÁ
LEGISLATIVA
117º SESSÃO ORDINÁRIA

Ata

5 11 99

COMISSÃO DE TRABALHO, PROFISSIONALISMO E REFORMA ADMINISTRATIVA

Em 4, 11, 99

PRESIDENTE / SECRETÁRIO

MATÉRIA. DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, CRIA VAGAS NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA



PARECER Nº L0228/99

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.329, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei *"que dispõe sobre os requisitos para ingresso na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, cria vagas na graduação de soldado da Polícia Militar e dá outras providências"*.

2. Justificando a proposição, o Chefe do Poder Executivo alinha que:

"As inovações e alterações propostas para as Leis ns. 10.072, de 20 de dezembro de 1976, Estatuto dos Policiais Militares do Ceará, e 10.186, de 26 de junho de 1978, visam a aperfeiçoar esses diplomas legislativos, promovendo-se importantes modificações nas regras de ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

Vale destacar que, dentro dessa orientação, cuida-se de estabelecer os requisitos para ingresso nas Corporações Militares, bem como critérios para detalhar e disciplinar a realização de Concurso Público para os militares estaduais, fixando a forma e estrutura de sua realização."

II

Assembléa Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157
E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, CRIA VAGAS NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



3. A proposição apresenta-se juridicamente admissível.

4. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art. 42, § 1º, do Texto da República, segundo o qual cabe à lei estadual específica dispor, para os militares estaduais, sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, da Carta Nacional, entre as quais as regras sobre o ingresso nos cargos militares.

5. Em outras palavras, a Constituição Federal, no citado inciso X, do § 3º, do art. 142, e no mencionado § 1º do art. 42, reservou para o âmbito infraconstitucional o disciplinamento de todos os requisitos para o ingresso nos Quadros militares, federal, estadual ou distrital, não se concentrando na delimitação de preceitos atinentes, até mesmo por considerar as peculiaridades ínsitas às atividades militares, como expressamente reconhece o primeiro comando destacado.

6. Assim sendo, firma-se juridicamente própria a proposição em estudo, que não colide com comandos constitucionais da matéria, mesmo porquanto a Carta Federal, embora preveja normas específicas para os militares, distanciando-os das regras determinadas para os servidores públicos civis, naquelas não traça contornos sobre o ingresso nas Corporações militares, mas os resguarda, com exclusividade, à legislação ordinária.

7. Ao que se nos melhor assemelha, o colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a realidade antes descrita, pois, em várias oportunidades, decidiu que ao concurso para quadro militar não se aplica a regra do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, a qual proíbe diferença de critérios de admissão

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, CRIA VAGAS NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA



por motivo de idade, e que se aplica aos servidores civis por força do § 3º do art. 39 do Texto da República. Literalmente:

"Administrativo - Militar - Concurso para o Quadro Complementar da Aeronáutica - Limite de Idade.

1. *Os militares estão sujeitos à limitação de idade, consoante previsto no art. 42, § 9º, da CF, não se lhes aplicando a norma do art. 7º, XXX. Precedentes do STJ.*
2. *Recurso conhecido e provido.*"[RESP 149471/RS]

8. O egrégio Supremo Tribunal Federal também possui o mesmo entendimento, como bem se revela no RMS 21046/RJ (DJU 14.11.91, p. 16.356), em cujo acórdão aquela Corte decidiu que *"a vedação constitucional de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) é corolário, na esfera das relações de Trabalho, do princípio fundamental de igualdade (CF, art. 5º, 'caput'), que se entende, a falta de exclusão constitucional inequívoca (COMO OCORRE EM RELAÇÃO AOS MILITARES - CF, art. 42, § 11) a todo o sistema do pessoal civil"*.

9. Dessarte, em face do conteúdo ocupacional da carreira militar (*inclusive intimamente ligado a exigências físicas, médicas e psicológicas*), podem ser estabelecidas discriminações etárias para ingresso nos cargos públicos militares - *veja-se, também, decisão do STF no RMS 21045/DF, DJU 30.09.94, p. 26169*, como procedeu o inciso II do art. 2º do projeto em estudo.

10. É certo que, inobstante possa a legislação ordinária, para os militares - *e mesmo para os civis, dependendo da natureza do cargo* -, fixar

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, CRIA VAGAS NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ASSEMBLEIA
C E A R Á
LEGISLATIVA



limites e diferenças de idade para ingresso no serviço público respectivo, esta discriminação não pode ser desprovida de razoabilidade. Porém, na hipótese *sub oculi*, em uma análise estritamente jurídica e objetiva, não visualizamos, em princípio, quebra do implícito princípio constitucional da razoabilidade, desde que, ao nosso compreender, fatores físicos, médicos e psicológicos justificam limites, mínimo e máximo, de idade para ingresso nos cargos militares, e podem mesmo determinar diferenças de limites para candidatos civis e militares.

11. Na linha do raciocínio esposado neste parecer, o egrégio STF já decidiu que:

"pode a lei, desde que o faça de modo razoável, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, emprego e cargos públicos. Interpretação harmônica dos arts. 7º, 39, § 2º, 37, I, da Constituição Federal" (RE 174.548, 2ª T. do STF. *In* RDA 196/103);

"Não contraria a Carta de 1988 regra contida em legislação local no sentido de afastar-se o limite de idade quanto àqueles que já sejam servidores públicos" (AgRg. 153.669, STF/Pleno, RDA 202/258; RE 144.822, 1ª T do STF, *in* RDA 204/175).

12. Demais, não lobrigamos inconstitucionalidades nos demais preceptivos do projeto em foco, nem quando este reserva aos brasileiros a investidura em cargos militares, desde que, até mesmo para os cargos civis, o

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, CRIA VAGAS NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ASSEMBLEIA
C E A R Á
L E G I S L A T I V A



ingresso de estrangeiros em cargos públicos depende de legislação federal, ainda não promulgada (*ver art. 37, I, CF/88*).

13. Em outra vertente, quanto à criação de 1.000 (um mil) cargos de policiais militares na graduação de soldado, pretendida pelo art. 4º do projeto, deve-se asseverar que o preceito está a assegurar a observância do art. 60, § 2º, *a*, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a criação de cargos na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo depende de **lei** de iniciativa do Governador.

14. O referido art. 4º do projeto atende também ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual a criação de cargos depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

15. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 1999 - Lei n° 12.843, de 16 de julho de 1998 - prevê a possibilidade da criação de cargos e a concessão de vantagens a servidores públicos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (art. 24, Lei n° 12.843/98).

16. E, pelo que se pode razoavelmente depreender, há, no orçamento fiscal do Poder Executivo do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender às despesas decorrentes da criação de cargos que a proposição pretende, desde que não há solicitação de abertura de crédito orçamentário adicional, especial ou suplementar.



17. Por fim, é de se destacar que não visualizamos ofensa ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.

III

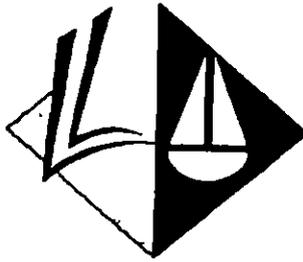
18. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, considerando a inexistência de vícios jurídicos.

19. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de novembro de 1999.

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem nº 6.429

DEBILINO RELATOR P.S.R. DEPUTADO

Debílino Gonçalves

Comissão de Justiça, em 17 de Novembro de 1999

[Signature]
Presidente

PARECER

*Somos de parecer favorável
acatando parecer da Procuradoria
Jurídica da Casa.
Sala dos Senhores Deputados -*

Dep. 11/11/99

[Signature]

APROVADA ADEMISSIBILIDADE

Comissão de Justiça, em 11 de 11 de 1999

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 11 de 11 de 1999

[Signature]
Presidente

11/11/99



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Uersingen 6429: Propõe sobre os requisitos
para ingresso na Polícia Militar do Ceará e no corpo
de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, bem como
na graduação de Soldados da Polícia Militar e de Outros Prudôns

RELATOR: F. de M. P.

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 11 de Novembro de 1999

F. de M. P.
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dep. Legislativo.

Fortaleza, 11 de Novembro de 1999

v. 1.
PRESIDENTE DA COMISSÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº. 6.429 – DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, CRIA VAGAS NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR: Deputado Paulo Roberto...

PARECER: Favor favorável.

Fortaleza, 5 de novembro 1999

Luiz Augusto
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade o parecer do relator

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 18 de novembro 1999

[Assinatura]
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

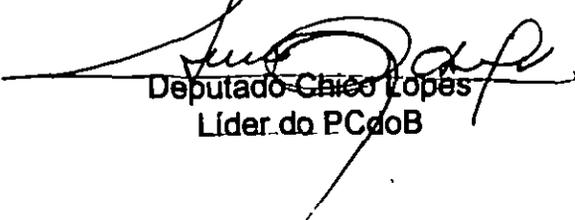
Emenda Modificativa n° 01
Ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n° 6 429/99 do Poder Executivo

Modifica a redação do inciso II, do artigo 2º

O inciso II, do artigo 2º passa a ter a seguinte redação

- " Art 2º
I -
II - ter, na data da inscrição, idade superior a 21 (vinte e um) anos e inferior a 30 (trinta) anos
III - "

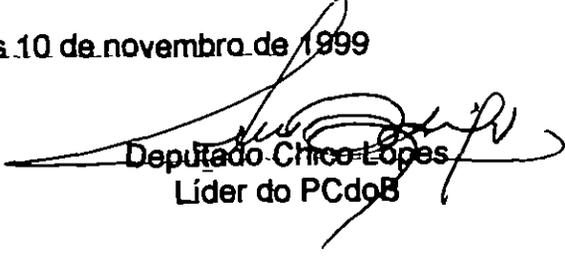
Sala das sessões, 10 de novembro de 1999


Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de assegurar a igualdade de condições para o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará. Não há porque os civis fiquem em desvantagem com relação aos candidatos que já integram as Forças Armadas ou outras Corporações Militares. Observe-se que apenas no item referente à idade existe a diferença entre os candidatos civis e militares, nos demais todos competem nas mesmas condições, o que reforça ainda mais a necessidade de se proceder a alteração proposta pela presente emenda.

Sala das sessões 10 de novembro de 1999


Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA N: 02

Mensagem N.º 6.441

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO DO
TEXTO DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO COM A MENSA -
GEM Nº 6.429, DE 6 DE OUTUBRO DE 1999.
(POLÍCIA MILITAR)

para anexar a mensagem 6.429.

Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 2576

Em 26 de novembro de 1999

Ad. Cruz

Serviço de Protocolo



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM

PRESIDENTE



MENSAGEM n. 6.441, de 25 de novembro de 1999, DE EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI CORRESPONDENTE À MENSAGEM Nº 6.429, de 6 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

A presente Mensagem de Emenda ao Projeto de Lei enviado com a Mensagem n 6 429, de 6 de outubro de 1999, ora submetida à elevada consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, modifica e suprime dispositivos do Projeto de Lei que dispõe sobre os requisitos para ingresso na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, cria vagas na graduação de soldado da Polícia Militar e da outras providências

Nesta Emenda promove-se, no Projeto originalmente encaminhado, as seguintes proposições

- a) - o art 2º fica alterado na redação de seu inciso III, suprimindo-se o inciso VI, por ficar abrangido no inciso III, adotando-se essa providência para efeito de melhor técnica legislativa e de maior eficiência administrativa na aplicação da lei, caso aprovada,
- b) - ainda no art 2º, em decorrência da modificação e supressão acima, renumeram-se os incisos VII, VIII e IX, que passam a ser os incisos VI, VII e VIII, respectivamente,
- c) - o art 3º fica alterado para substituição em sua redação da referência feita à "personalidade" por "atributos pessoais que definam sua aptidão", o que confere maior objetividade à exigência, afastando-se o aspecto subjetivo antes adotado, que poderia vir a ser questionado, e,
- d) - o art 4º fica alterado em sua redação, para esclarecer que dos 1 000 (hum mil) cargos policial-militares criados, na graduação de soldado PM, serão destinadas 900 (novecentas) vagas para preenchimento de pessoas do sexo masculino e 100 (cem) vagas para pessoas do sexo feminino, atendendo-se com isso, proporcionalmente, as necessidades da corporação militar

Excelentíssimo Senhor

Deputado José Wellington Landim

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

NESTA

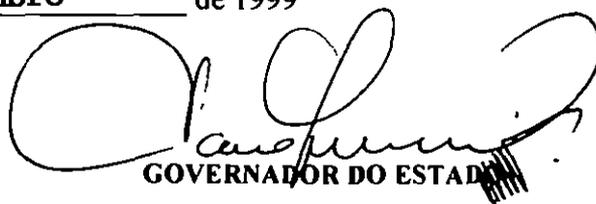


ESTADO DO CEARÁ

Sendo apenas essas as proposições constantes da presente Emenda, solicito a Vossa Excelência emprestar vossa valiosa colaboração no encaminhamento da mesma, atendidos os pressupostos do processo legislativo, como acessória do Projeto principal, enviado com a citada Mensagem, esperando contar com a aprovação dos ilustres parlamentares estaduais, dado o relevante interesse social de que se reveste

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
25 de novembro de 1999


GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ

- PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO DO TEXTO DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO COM A MENSAGEM nº 6.429, de 6 de outubro de 1999 -

Art 1º O art 2º do Projeto de Lei correspondente à Mensagem n 6 429, de 6 de outubro de 1999, fica alterado na redação de seu inciso III, suprimindo-se o inciso VI e renumerando-se os incisos VII, VIII e IX, que passam a ser os incisos VI, VII e VIII, respectivamente, passando a ter a seguinte redação

“Art 2º -

III - possuir ilibada conduta pública e privada, comprovada documentalmente, por certidões negativas e folha corrida policial, demonstrando não estar o interessado respondendo a processo criminal ou indiciado criminalmente, ✓

IV -

V -

VI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva,

VII - ter concluído o 2º Grau completo,

VIII - obter aprovação no Concurso Público realizado, inclusive nos exames médico, físico, toxicológico, psicológico e intelectual, além de outros exigidos

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - ”

Art 2º - O inc IV do art 3º e o art 4º, ambos do Projeto de Lei correspondente à Mensagem n 6 429, de 6 de outubro de 1999, ficam alterados, passando a ter a seguinte redação

“Art 3º



ESTADO DO CEARÁ

IV – 4ª Fase – avaliação psicológica do candidato, para verificação dos atributos pessoais que definam sua aptidão para o desempenho das atividades dos militares estaduais

”

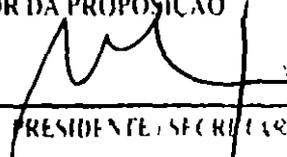
“Art 4º - Ficam criados 1 000 (Um mil) cargos policial-militares na graduação de soldado PM da Polícia Militar do Ceará, sendo destinadas 900 (Novecentas) vagas para preenchimento por pessoas do sexo masculino e 100 (cem) vagas para preenchimento por pessoas do sexo feminino ”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

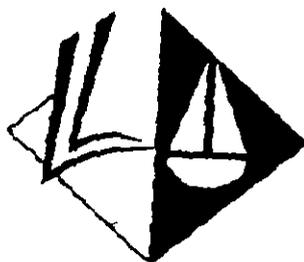
() PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
 () INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
 () ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 (X) ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
 () ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 30 / 11 / 99


 PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
 Em 30 de 11 de 1999
Quaranta

De acordo com o art. 173
 P. Inteiro e inteiro-se
 à Justiça S. Pub. e
 Oremínio.
 Em 30 / 11 / 99
 PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem nº 6.429/G 441

DESIGNA RELATOR O SR DEPUTADO

Comissão de Justiça em 11 de 19

[Handwritten signature]
Presidente

PARECER

Parecer Favorável

70 = 30.11.99

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 11 DE 1999

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A MESA DIRETORA

Comissão de Justiça em 11 de 1999

[Handwritten signature]
Presidência

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem 644 - Emissão modificatória a Mensagem
nº 6429 - Projeto de emenda ao texto do projeto de
lei e encaminhado com a Mensagem nº 6429 de 6 Outubro 1999

RELATOR: Deputado Moisés Lócio

PARECER: FAVORÁVEL

~~FAVORÁVEL A EMENDA (2) CONTRÁRIO
A EMENDA (1)~~

Fortaleza, 30 de Novembro de 1999

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Favorável/Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 01 de Dezembro de 1999

PRESIDENTE DA COMISSÃO



**ASSEMBLEIA
ESTADUAL
LEGISLATIVA**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº. 6.429 – DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, CRIA VAGAS NA GRADUAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR: Dep Pastor Heriberto

PARECER: Emenda 1 -> Parecer Contrário
Emenda 2 -> Parecer favorável

Fortaleza, 13 de dezembro de 1999.



RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parecer contrário
e Emenda 1 e parecer favorável
e Emenda 2

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 13 de dezembro 1999



Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 14 de dez de 99

SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 14 de dez de 99

SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.429/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 14 de DEZEMBRO de 1999

1 SECRETÁRIO

Dispõe sobre os requisitos para ingresso na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, cria vagas na graduação de soldado da Polícia Militar e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Observados os requisitos previstos no artigo seguinte, o ingresso na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo ou de crença religiosa, mediante prévia aprovação em concurso público de provas, com a supervisão da Secretaria da Administração, observadas as condições prescritas em Lei ou no regulamento de ingresso

Art. 2º. São requisitos para o ingresso na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar

I - ser brasileiro,

II - ter, na data da inscrição, idade superior a 21 (vinte e um) anos e

a) inferior a 24 (vinte e quatro) anos, quando o candidato for civil,

b) inferior a 30 (trinta) anos, quando o candidato for militar das Forças Armadas ou de outras

Corporações Militares,

III - possuir ilibada conduta pública e privada, comprovada documentalmente, por certidões negativas e folha corrida policial, demonstrando não estar o interessado respondendo a processo criminal ou indiciado criminalmente,

IV - estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares,

V - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função policial-militar ou de bombeiro-militar,

VI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva,

VII - ter concluído o 2º Grau completo,

VIII - obter aprovação no Concurso Público realizado, inclusive nos exames médico, físico, toxicológico, psicológico e intelectual, além de outros exigidos

§ 1º Outras condições específicas, conforme o quadro ou qualificação, serão as previstas no regulamento de ingresso

§ 2º Não poderá ter ingresso na Polícia Militar do Ceará ou no Corpo de Bombeiros Militar o candidato que tenha sido excluído ou licenciado *ex officio*, "a bem da disciplina", ou por decisão judicial, bem como aquele que tenha sido demitido nessas condições das Forças Armadas ou de qualquer outra Corporação Militar

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br



§ 3º. A idade prevista no inciso II do Art 2º desta Lei não se aplica nos casos de ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães Policiais-Militares, que são regidos por lei especial

Art. 3º O Concurso Público para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar será realizado em quatro fases, eliminatórias e sucessivas, sendo

I - 1ª Fase - prova escrita,

II - 2ª Fase - exame médico-odontológico e toxicológico, para verificação de aptidão para o desempenho das atividades dos militares estaduais,

III - 3ª Fase - exame de capacidade física,

IV - 4ª Fase - avaliação psicológica do candidato, para verificação dos atributos pessoais que definam sua aptidão para o desempenho das atividades dos militares estaduais

Parágrafo único As notas e conceitos obtidos nas quatro primeiras fases do Concurso serão consideradas para efeito de classificação final do certame

Art. 4º Ficam criados 1 000 (Hum mil) cargos policial-militares na graduação de soldado PM da Polícia Militar do Ceará, sendo destinadas 900 (Novecentas) vagas para preenchimento por pessoas do sexo masculino e 100 (cem) vagas para preenchimento por pessoas do sexo feminino

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes das Leis nº 10 072, de 20 de dezembro de 1976, e 10 186, de 26 de junho de 1978, permanecendo em vigor as compatíveis

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 1999

_____  PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanclonn. Publica-se
COMO Lei:
EM: 29 / 12 / 99

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.983, de 29.12.99



183

AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E DOIS

Dispõe sobre os requisitos para ingresso na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, cria vagas na graduação de soldado da Polícia Militar e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Observados os requisitos previstos no artigo seguinte, o ingresso na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo ou de crença religiosa, mediante prévia aprovação em concurso público de provas, com a supervisão da Secretaria da Administração, observadas as condições prescritas em Lei ou no regulamento de ingresso

Art. 2º. São requisitos para o ingresso na Polícia Militar do Ceará e no Corpo de Bombeiros Militar:

I - ser brasileiro;

II - ter, na data da inscrição, idade superior a 21 (vinte e um) anos e:

a) inferior a 24 (vinte e quatro) anos, quando o candidato for civil;

b) inferior a 30 (trinta) anos, quando o candidato for militar das Forças Armadas ou de outras

Corporações Militares;

III - possuir ílibada conduta pública e privada, comprovada documentalmente, por certidões negativas e folha corrida policial, demonstrando não estar o interessado respondendo a processo criminal ou indiciado criminalmente;

IV - estar em situação regular com as obrigações eleitorais e militares;

V - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função policial-militar ou de bombeiro-militar;

VI - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva,

VII - ter concluído o 2º Grau completo;

VIII - obter aprovação no Concurso Público realizado, inclusive nos exames médico, físico, toxicológico, psicológico e intelectual, além de outros exigidos.

§ 1º Outras condições específicas, conforme o quadro ou qualificação, serão as previstas no regulamento de ingresso.

§ 2º Não poderá ter ingresso na Polícia Militar do Ceará ou no Corpo de Bombeiros Militar o candidato que tenha sido excluído ou licenciado **ex officio**, "a bem da disciplina", ou por decisão judicial, bem como aquele que tenha sido demitido nessas condições das Forças Armadas ou de qualquer outra Corporação Militar

§ 3º. A idade prevista no inciso II do Art. 2º desta Lei não se aplica nos casos de ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde e de Capelães Policiais-Militares, que são regidos por lei especial.

Art. 3º. O Concurso Público para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar será realizado em quatro fases, eliminatórias e sucessivas, sendo:

I - 1ª Fase - prova escrita;

II - 2ª Fase - exame médico-odontológico e toxicológico, para verificação de aptidão para o desempenho das atividades dos militares estaduais;

III - 3ª Fase - exame de capacidade física,

IV - 4ª Fase - avaliação psicológica do candidato, para verificação dos atributos pessoais que definam sua aptidão para o desempenho das atividades dos militares estaduais.

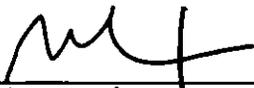
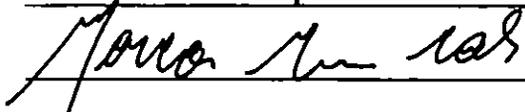
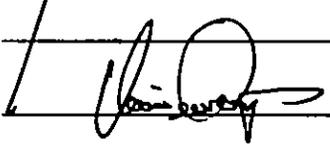
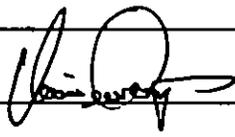
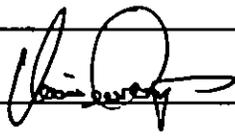
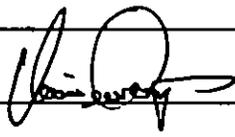
Parágrafo único. As notas e conceitos obtidos nas quatro primeiras fases do Concurso serão consideradas para efeito de classificação final do certame.



Art. 4º Ficam criados 1 000 (Hum mil) cargos policial-militares na graduação de soldado PM da Polícia Militar do Ceará, sendo destinadas 900 (Novecentas) vagas para preenchimento por pessoas do sexo masculino e 100 (cem) vagas para preenchimento por pessoas do sexo feminino

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes das Leis nº 10 072, de 20 de dezembro de 1976, e 10 186, de 26 de junho de 1978, permanecendo em vigor as compatíveis.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 1999

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP GORETE PEREIRA
_____	2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
LEI Nº 91 DE 14/12/99
Quaracian

LEI Nº 12923 29/12/99
PUBLICADA - 29-12-99
Quaracian

ARQUIVO ST
DIV EXE F. SLATIVO
= M 3/12/2000
Quaracian